



## PARECER JURÍDICO

**Interessada:** Secretaria Municipal de Saúde - SESAU

**Processo n.º 222122201 – Dispensa de Licitação n.º 7/2023-0009**

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica companhia de energética do Rio Grande do Norte – COSERN, referente ao fornecimento de energia elétrica para o exercício de 2023, das instalações da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros – RN.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

**Assunto:** Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviço elétricos para manutenção da rede de iluminação das instalações da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros – RN.  
**Base Legal:** Incisos IV e XXII, do art. 24 da lei n.º 8.666/93.

### I - RELATÓRIO

Versa o presente expediente de solicitação de parecer jurídico no que tange ao procedimento de contratação direta, com fulcro no art. 24, incisos IV e XXII, da Lei de Licitações, para Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviço elétricos para manutenção das instalações da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros – RN.

Vale notar que o início do certame em comento foi devidamente autorizado pela Prefeita Municipal, Ordenadora de Despesas deste Município, conforme Despacho constante dos autos (fls. 01).

Após decisão da autoridade administrativa competente afirmar que existe dotação orçamentária e houve pesquisa de mercado, fora encaminhada para essa procuradoria para emitir parecer, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei n.º. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Assim, submete os autos à análises e requer parecer.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Para subsidiar a decisão administrativa de firmar o contrato de prestação de serviços essenciais, passaremos as considerações sobre a possibilidade jurídica da



matéria em exame, consignando que não se está avaliando a conveniência e oportunidade da escolha.

Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não levando em consideração outros aspectos administrativo ou econômico. Por outro, não custa lembrar que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor avaliar e tomar a decisão que melhor lhe aprouver. Feitas essas considerações, cumpre dizer que a regra para a Administração Pública contratar com particulares é a realização prévia de processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, hipóteses denominadas de licitação dispensável.

A dispensa de licitação é medida de exceção, que retira seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública "ressalvados os casos especificados na legislação".

Na linha do que leciona a doutrina, significa dizer que, quando possível o certame, faculta-se a contratação direta com base no art. 24, XXII, da Lei nº 8.666/93. Que assim dispõe:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou



autorizado, segundo as normas da legislação específica;" (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Como se verifica, o legislador previu expressamente a possibilidade da contratação direta, mediante dispensa de licitação, quando se tratar de fornecimento de energia elétrica por concessionário, permissionário ou autorizado. Cabe aqui destacar que a empresa contratada, é concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica no âmbito do Município de Pau dos Ferros - RN, de sorte que sua contratação direta atende o interesse público.

Pois bem. Verifica-se que para a realização de contratação emergencial, prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, deve ficar demonstrada a concreta potencialidade do dano, caso não haja a contratação, devendo a contratação direta ser via adequada e efetiva para eliminar o risco. Requisitos a nosso ver, devidamente identificados pela Administração no presente caso.

Por sua vez, a pessoa jurídica ora contratada, que detém a exclusividade na cidade para promover o abastecimento e a coleta de energia, deixou de apresentar certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de débitos de tributos federais, certidão negativa de débitos tributários municipais e estaduais, certificado de regularidade do FGTS – CRF e certidão de regularidade do INSS.

Logo, entende esta assessoria que a ausência das certidões compromete a perfeita higidez do procedimento em epígrafe. Recomenda-se a juntada dos referidos documentos, sem necessidade de nova vista a esta assessoria.

Restando, portanto, obedecido os pressupostos legais.

Razão pela qual não há que falar em ilegalidade.

### **III – DO SILOGISMO OPINATIVO**

Em sendo assim, obedecidas às regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e diante do interesse público devidamente justificado, essa Procuradoria Jurídica



manifesta-se favoravelmente pela contratação na modalidade de Dispensa de Licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus atos subsequentes.

Contudo, faço ressalvas quanto a ausência de certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de débitos de tributos federais, certidão negativa de débitos tributários municipais e estaduais, certificado de regularidade do FGTS – CRF e certidão de regularidade do INSS, exigências essas Constitucionais e Legais.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros/RN, 26 de janeiro de 2023.

  
FELIPE AUGUSTO CORTÉZ MEIRA DE MEDEIROS  
OAB/RN 3640  
e-mail: felipeacmm@hotmail.com